TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6363/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04600/2012
PROTOCOLO	:	1296490
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – e.TCE, sob o nº **TC/04600/2012**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor senhor **SERGIO ROBERTO MENDES**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o art. 1º da Portaria TC/MS nº 2/2012 c/c o inciso III do art. 14 da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 5ICE-3024/2012", "Peça nº 24 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, no intuito de solicitar a "*remessa de novos documentos*" para integrar a Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, **não compareceu** nos autos para à diligência realizada por esta Corte de Contas, razão pela qual foi decretada sua revelia no presente processo, conforme se verifica nos termos da Certidão emitida pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator à "Peça nº 29 e.TCE"

5 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou a omissão do interessado perante a diligência realizada, vindo a concluir, ao que aparenta, pela *aprovação* destas Contas, *com ressalva*, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 5ICE - 3052/2013"., à "Peça 30 e.TCE", como segue:

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2.011, guarda consonância com o estabelecido nos Arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4320/64, entretanto, deixou-se de observar o disposto no Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e de encaminhar os documentos exigidos no item 3.4, B6 e B.23 do Art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE, tendo em vista também o que segue:

6.1 – ***Quanto ao Aspecto Processual de Instrução*** esta Auditoria concorda com posicionamento exarado pela digna Inspetoria quando esta emitiu sua conclusão pela "aprovação" destas Contas com "ressalva", em razão da ausência de documentos por ela solicitados (*a- Lei que instituiu o Fundo Municipal, de acordo com o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 035/2011; b- Comprovação da publicação dos anexos do Fundo, item 6, da Instrução Normativa nº 035/2011, uma vez que a cópia enviada está incompleta; c- Parecer emitido pelo do Conselho Municipal assinado por todos os membros, bem como o ato legal que nomeou os seus Membros do Conselho do Fundo Municipal, item 23, da Instrução*

Normativa nº 035/2011), haja vista que a falta dos citados documentos não invalidam a prestação de contas como um todo, pois não interferem em qualquer resultado apresentado na mesma, ficando, portanto, restrita ao aspecto formal de instrução processul, caracterizando-se com isso em infração prevista nos termos do **Inciso II** do **Artigo 59** da Lei complementar Estadual nº 160/2012.

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** e **subitem 6.1**, da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como **REGULARES COM RESSALVA**, com fundamento no que reza o **inciso II** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012.**

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de Junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS